

# OS REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOBRE A SAÚDE DE SEUS SUJEITOS PROCESSUAIS\*

**ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz**  
Faculdade Santa Lúcia  
*hécio.prof@santalucia.br*

**MUNIZ, Ramiro Vasconcelos**  
Faculdade Santa Lúcia  
*ramirovm@tjsp.jus.br*

## RESUMO

*A implantação do processo judicial eletrônico pelo Poder Judiciário brasileiro trouxe mudanças na forma de prestação jurisdicional. É grande o desafio enfrentado pelos órgãos judiciais na tarefa de elaborar um sistema inovador e confiável, que alcance a celeridade de tramitação dos feitos sem afetar a saúde dos usuários que utilizam essa nova ferramenta no desempenho de suas funções. O presente estudo tem o propósito de destacar os reflexos positivos e negativos sobre a saúde dos sujeitos do processo, decorrentes do uso dessa nova ferramenta de informática, com especial destaque para o teletrabalho.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Processo Judicial Eletrônico; Saúde; Teletrabalho; Sujeitos.*

## INTRODUÇÃO

O final do século XX pode ser apontado como o momento histórico

---

\*Este artigo é trabalho de iniciação científica do curso de Direito, Faculdade Santa Lúcia, apresentado pelo aluno Ramiro Vasconcelos Muniz em junho de 2015, e desenvolvido sob orientação de Prof. Dr. Hécio Luiz Adorno Júnior.

em que as tecnologias ligadas à informação e à comunicação mais avançaram e se popularizaram. Essa expansão tem desenhado novos padrões de relacionamentos e de linguagens, cujos impactos ainda não podem ser totalmente mensurados.

As novas ferramentas da tecnologia estão inseridas na sociedade atual de tal maneira, que a convivência sem elas parece improvável e, até mesmo, inevitável. Essa evolução, com o poder de mutação da tecnologia, fez com que a informação transmitida por meio dos novos mecanismos de informática deixasse de ser apenas entretenimento, ou mera comunicação, e alcançasse a condição de ferramenta de formação cultural e acadêmica.

Bobbio (2011, p. 19) sustenta que “no regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo.” Desta forma, as transformações pelas quais a sociedade tem passado são realidade que não pode ser ignorada pelo Direito.

O Poder Judiciário, incumbido pela Constituição Federal de 1988 de garantir os direitos constitucionais e legais, busca promover, por meio das novas tecnologias, o acesso mais rápido e transparente à justiça. Importante passo nesse sentido foi dado com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de abril de 2004, conhecida como da Reforma do Judiciário. A medida incentivou o Poder Judiciário brasileiro a adotar ações para mudar sua estrutura, com vistas a promover o acesso a uma justiça mais célere, eficaz e transparente.

A Lei n.º 11.419, de 2006, chamada de lei do processo eletrônico, trouxe, em seus vinte e dois artigos, uma mudança de paradigmas ao Poder Judiciário brasileiro. Apesar de muitos questionarem se seria possível a distribuição da justiça sem o uso do papel, a edição da norma mencionada promoveu a crescente implantação, em todo o território brasileiro, do processo judicial eletrônico. Não obstante, as mudanças e os benefícios que referida lei propiciou à prática dos atos processuais, ainda não é possível mensurar os impactos da virtualização dos processos sobre a saúde dos juízes, servidores e advogados (ABRÃO, 2011).

O presente estudo propõe verificar os aspectos positivos e negativos da implantação do processo judicial eletrônico na rotina de trabalho dos operadores dessa nova ferramenta tecnológica. Inicialmente, serão analisadas as mudanças ocorridas na administração da justiça a partir da virtualização dos autos dos processos, assim como em sua tramitação, identificando-se as vantagens e desvantagens da informatização dos atos e termos processuais. A utilização do trabalho em domicílio pelos Tribunais e as consequências de

sua implementação para a rotina de serviço dos juízes e servidores também receberão atenção específica nesta pesquisa.

A questão que surge é se a informatização do processo trará impactos positivos na rotina de trabalho das pessoas que atuam no Poder Judiciário e, por conseguinte, na celeridade da tramitação das ações. Acredita-se que, apesar dos entraves decorrentes do uso da tecnologia como ferramenta de trabalho, em especial com relação à saúde dos usuários, os efeitos negativos do processo judicial eletrônico serão superados com a adoção de medidas de tutela do ambiente de trabalho e com a mudança de atitudes dos profissionais que nele atuam, impactando positivamente nos resultados de seus serviços.

## 2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Antes de dar início à efetiva virtualização do processo judicial, muitas mudanças nas práticas processuais convencionais foram realizadas pelo Poder Judiciário, com a intenção de promover a almejada celeridade na tramitação dos feitos. Essas mudanças nem sempre são bem recebidas pelos operadores do Direito, que resistem em aceitar alterações em suas rotinas de trabalho (TEIXEIRA, 2014). Atheniense (2010) menciona acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no ano de 1930, consideraram nulas sentenças de primeiro grau pelo simples fato de terem sido datilografadas. Os desembargadores entenderam que a redação da sentença é ato pessoal do juiz e que, como tal deveria ser expressa de forma manuscrita. Para Dinamarco (2007, p. 17):

[...] É natural e sadia a resistência às propostas inovadoras, especialmente quando se pensa em inovar substancialmente na ordem jurídica e no modo de ser das coisas da Justiça. O direito positivado e praticado pelos tribunais, que vem sempre a reboque das mudanças sociais, políticas econômicas, ou das diferentes exigências surgidas em consequência dessas mudanças, não deve ser submetido ao açodamento de transformações que logo depois podem revelar-se inconvenientes. Nem seria sensato ou prudente lançar-se o legislador ou juiz por novos caminhos sugeridos por propostas aparentemente luminosas e salvadores, antes de uma maturação que, sem o decorrer do tempo, é impossível, e antes de se formar uma segura consciência da conveniência de mudar. Como é de geral sabença, as grandes estruturas movimentam-se lentamente, e convém que assim seja, porque movimentos bruscos podem ser causa de rupturas ou fissuras em estruturas de grande porte, como é a ordem jurídica e como é a máquina judiciária. [...]

Em 1982, os primeiros microcomputadores passaram a ser vendidos no Brasil e, em pouco tempo, muitos advogados começaram a utilizá-los para redigir suas petições. Em 1988, com o advento da atual Constituição Federal brasileira, previu-se o funcionamento do primeiro tribunal totalmente informatizado, o Superior Tribunal de Justiça (ATHENIENSE, 2010). No final de 1993, a tecnologia da informação já estava mais desenvolvida, o que, associado ao barateamento dos equipamentos, permitiu que, em meados de 1995, a *internet* ingressasse nos lares brasileiros. Cerca de dois anos depois, o primeiro sítio eletrônico de tribunal ficou acessível aos jurisdicionados. Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça inovou, ao disponibilizar informações sobre seu funcionamento na rede mundial de computadores (TEIXEIRA, 2014).

Marco legislativo importante para a informatização dos processos judiciais foi a edição da Lei nº. 9.800, em 1999. Referida lei permite a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. A partir de sua edição, o Poder Judiciário começou a aceitar a utilização de sistemas de transmissão de dados ou de imagens, como o *fac-simile*, para a prática de atos processuais (DONIZETTI, 2014). No ano de 2001, a Lei nº. 10.259, que criou os Juizados Especiais Federais, também inovou, ao possibilitar o processamento de atos processuais por meios eletrônicos. No mesmo ano, o sistema normativo que permitiu a chegada do processo eletrônico teve grande avanço, com a edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001. Instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos. Segundo Donizetti (2014, p. 126):

[...] Por força desse novo regramento, para efeito de manifestação de vontade, a folha de papel (cártula) foi equiparada ao meio virtual e a assinatura, antes aposta de forma manuscrita, pode ser lançada, com idêntico valor jurídico, digitalmente. [...]

Entretanto, somente com a edição da Lei nº 11.419, de 2006, conhecida como lei do processo eletrônico, ocorreu verdadeira mudança de paradigmas para o Poder Judiciário brasileiro, com a crescente implantação, em todo o território nacional, da tramitação dos feitos processuais por meios eletrônicos (ATHENIENSE, 2010). Para Dinamarco (2007, p. 29):

[...] A renúncia aos tradicionais postulados de Direito processual veio com o declarado objetivo de propiciar uma Justiça mais ágil, mais rápida e capaz de oferecer uma efetiva tutela

jurisdicional em tempo razoável e, para tanto, descompromissada dos preconceitos que envolve todos esses dogmas. É legítimo renunciar aos dogmas. [...]

Em linhas gerais, tanto a transição do uso da máquina de escrever para o computador, quanto a do processo físico para o formato digital, precisaram passar por uma espécie de depuração lenta e gradual, que possibilitou a utilização de novas ferramentas no processo judicial (ABRÃO, 2011). Aos poucos, as mudanças ganharam força e foram implementadas pelo Poder Judiciário, na busca do dever constitucional de “promover a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988). Todavia, o crescente volume de ações judiciais prejudicou a velocidade das respostas do Poder Judiciário em todo o Brasil, o que pode ser creditado, em parte, ao tradicional modelo de distribuição da justiça. Conforme Tavares (2012, p. 36):

[...] Diante da inoperância e obsolescência do Estado-juiz [...] tornava-se inadiável repensar sua estrutura, corrigindo os desvios que o impediam e, em parte, ainda impedem, de responder adequada e satisfatoriamente às mais diversas demandas sociais. [...]

São altos os investimentos de recursos financeiros públicos em espaços físicos para acomodar os autos dos processos em trâmite, além dos extintos e arquivados. São elevados, ainda, os custos envolvidos no deslocamento dos volumes dos autos dos processos para as demais instâncias e para outros juízos, nos casos de processamento de recursos e de expedição de cartas precatórias, respectivamente (ABRÃO, 2011). Para combater essas dificuldades, optou-se por aplicar as tecnologias da informação ao processo judicial, mas as mudanças eram localizadas, focadas nos próprios tribunais que as desenvolviam, visando apenas corrigir rotinas e facilitar pesquisas internas. Vive-se nova fase da informatização da Justiça, na qual os sistemas implementados pelos tribunais alcançam, imediatamente, os operadores do direito e os jurisdicionados (ATHENIENSE, 2010).

A Lei nº 11.419/06, ao possibilitar a desburocratização do processo físico, uniformizou os procedimentos a serem adotados na aplicação da nova ferramenta do processo judicial eletrônico. Em cerca de nove anos de vigência, já se observa sua crescente implementação nas unidades judiciárias de todo país. Para Abrão (2011, p. 33):

[...] O aperfeiçoamento do processo eletrônico é o ideal a ser conquistado, para a realização do processo justo e eficaz, superando-se os entraves processuais e as enormes dificuldades que existem pelo caminho, cuja solução preconiza a redução da distância e a presença de maiores recursos de infraestrutura para que se mantenha aprimorada a figura da máquina judiciária. [...]

Entretanto, pensa-se, de forma equivocada, que para informatizar o Poder Judiciário basta a aquisição de novos e avançados computadores, periféricos e *softwares*, sem a capacitação das pessoas diretamente envolvidas. O computador deve ser visto como mero instrumento para diminuir os problemas decorrentes da atual forma de prestação jurisdicional. A verdadeira informatização do Poder Judiciário exigirá o desenvolvimento de soluções sistêmicas, envolvendo mudança de cultura, treinamento e atualização constantes do pessoal (ATHENIENSE, 2010). Dalari (2007, p. 167) sustenta que:

[...] assim como o fato de se adotar uma constituição escrita não é suficiente para transformar uma ditadura em democracia, a informatização dos tribunais poderá significar apenas o advento de uma era de injustiças informatizadas. [...]

Nalini (2012) destaca a crescente judicialização das controvérsias, apontando como a ferramenta mais adequada para se enfrentar o acúmulo de processos nos tribunais de todo país a mesma que é utilizada por outros setores da sociedade, a tecnologia. Para Nalini (2012, p. 20):

[...] Sem a informática não se alcançará tal padrão de justiça, pois a sociedade mergulhou nesse universo, do qual não pretende sair, depois de colher os êxitos registrados em tantas outras prestações estatais e privadas. Resta aos comandos inteligentes e responsáveis pelo Judiciário de amanhã, promover esforços que removam resistências e obstáculos à integral imersão no mundo novo. Mundo apto a produzir a justiça de verdade, anseio de todos os viventes. [...]

As questões oriundas da virtualização dos autos dos processos demandam análise mais detida, conforme Pinho (2012, p. 824):

[...] Todas as mudanças no Direito, apesar de estarem relacionadas com fatores da própria sociedade, exigem certo grau de adaptação. Com as últimas reformas ocorridas no Direito Processual, não poderia ser diferente: necessita-se avaliar

as consequências da informatização da atividade jurídica, especialmente a informatização do processo. [...]

Segundo Atheniense (2010), o processo judicial eletrônico somente confere nova roupagem ao processo físico, pois ainda estará atrelado aos procedimentos formais do processo tradicional e aos princípios constitucionais que o norteiam. Dinamarco (2007) ressalta que deve ser buscado o entendimento dos males que sufocam e atrasam a Justiça, sem que importantes conquistas constitucionais dos cidadãos sejam suprimidas. Para o autor, a resposta reside em três principais focos: lei processual, estruturas judiciárias e, o mais importante, o sujeito que atua no processo.

Assim, o enfoque do estudo da virtualização dos autos do processo judicial não deve ser somente a melhoria dos procedimentos que, inegavelmente, promovem celeridade à tutela jurisdicional e aumentam a eficiência do Poder Judiciário. Os reflexos dessa nova ferramenta sobre a atual prática forense sobre a saúde de seus operadores, como magistrados e serventuários da justiça, também merecem especial atenção.

### **3. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DOS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOBRE SEUS SUJEITOS**

O uso crescente de recursos da informática no processo judicial pelos tribunais brasileiros trouxe grandes benefícios às partes, aos advogados e ao próprio Poder Judiciário. Como exemplo, Abrão (2011) aponta o aumento significativo na agilidade de tramitação dos feitos judiciais, a redução de custos com procedimentos e incidentes, a maior transparência e garantia de acesso aos procedimentos e atos judiciais realizados, a melhor sintonia entre a segunda e a primeira instância e o fim de volumes de autos físicos e de riscos de extravios de seus registros. Foi grande a economia de recursos públicos, com a redução do uso do papel, cartuchos de impressão, tintas, carimbos, grampeadores e outros materiais. Houve ganhos para o meio ambiente, já que esses materiais causam impactos diretos e significativos ao serem produzidos. Conforme Teixeira (2014, p. 444):

[...] Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46.000 toneladas de papel pelos processos judiciais impressos do Brasil, o que equivale a 690.000 árvores. Cada processo físico custava em média R\$20,00 entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o

custo anual ficava em R\$1.400.000.000. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça. [...]

Teixeira (2014) aponta a diminuição da necessidade de grandes instalações físicas como importante ganho advindo da implantação do processo judicial eletrônico. Os imóveis usados pela administração pública para abrigar fóruns e arquivos deixam de demandar grandes espaços, com custos menores para a implantação de novas varas judiciais. Estima-se que os fóruns digitais necessitam de apenas 30% dos funcionários do modelo tradicional.

A utilização desta nova ferramenta no processo judicial pelos tribunais brasileiros também reflete nas condições de trabalho e na saúde de magistrados e servidores. Segundo Chelab (2012, p. 121):

[...] O processo eletrônico apresenta vantagens e desvantagens em relação aos autos em meio físico que deveriam ser conhecidas, refletidas e debatidas pela comunidade jurídica. Além disso, ele tem particularidades que mudam procedimentos e rotinas há muito consolidadas. Entendê-las é importante para o bom uso da nova ferramenta digital, que já invade os fóruns e os tribunais do trabalho deste país. [...]

Abrão (2011) destaca a diminuição do esforço físico empreendido na rotina de trabalho nas varas judiciais, com o fim da movimentação física dos autos dos processos. Reduziu-se a tarefa de juizes e servidores de localizar, manusear e carregar os autos dos processos, muitos deles com volumes pesados. Segundo Teixeira (2014, p. 444):

[...] O processo eletrônico trará muitas vantagens à parte, aos patronos, ao judiciário e à sociedade em geral. Irá possibilitar, entre outras coisas, a diminuição do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidente ou doenças (por exemplo: respiratórias, de coluna etc.). [...]

Extinguiram-se tarefas cartorárias menos complexas dos serventuários da justiça, como grampear, carimbar, numerar páginas, furar papéis e juntar documentos aos autos. Os principais resultados foram a economia de tempo e a diminuição do desgaste físico dos serventuários da justiça. A eliminação de etapas burocráticas permitiu, ainda, maior rapidez na conclusão dos autos do processo ao magistrado. Conforme Abrão (2011, p. 36):

[...] Não haverá mais a necessidade, diga-se de passagem, do difícil manuseio dos autos, numeração de folhas, certificações, formação de volumes, transportes e tudo o mais referente ao processo em papel, abrevia-se este mecanismo por intermédio do procedimento eletrônico, coerente com suas etapas, buscando-se, acima de tudo, a efetividade jurisdicional. [...]

Outro benefício direto foi o da redução da exposição dos operadores do processo aos cadernos processuais mais antigos e portadores de agentes nocivos à saúde, inclusive causadores de alergias, o que a informatização do processo reduz ou quase elimina totalmente (TEIXEIRA, 2014). O papel deixou de ser usado para a confecção de autos dos processos e, se for necessária sua utilização, não terá que ser armazenado por longos períodos. Peças antes impressas para a realização de atos processuais externos, como os mandados judiciais de intimação ou citação, após serem atendidos e digitalizados, passaram a ser eliminadas (ABRÃO, 2011). Após alteração empreendida pela Lei n.º. 11.419/2006, que acrescentou o inciso IV, ao artigo 221, da Lei n.º 5.869/73, passou a ser permitida a realização da citação por meio eletrônico, agilizando o trâmite da ação e diminuindo o volume de trabalho dos oficiais de justiça. Essa nova forma de citação possui correspondente legislativo no artigo 246, inciso V, da Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o novo Código de Processo Civil. Segundo Nalini (2012, p. 22):

[...] Não é crível que em pleno século XXI, alhores do terceiro milênio, a comunicação na Justiça convencional se faça por método medieval, como se a humanidade não dispusesse de um acervo enorme de instrumentos propiciadores de eficácia e eficiência comprovadamente maiores. É importante arregimentar as mentes esclarecidas e convencer os parceiros a se servirem da citação eletrônica, assim como de todas as demais alternativas à comunicação física ainda em uso. Os maiores litigantes muito ajudariam o Judiciário se aderissem a tais práticas. [...]

Diminuíram os atendimentos das partes e advogados nos balcões das secretarias das varas, tarefa que demandava tempo e esforço dos servidores, o que permitiu que realizem a atividade-fim, como a de promover o andamento dos processos sob sua responsabilidade, com a otimização dos serviços judiciários (ABRÃO, 2011). Teixeira (2014, p. 445), ao tratar dos benefícios do processo judicial eletrônico para prática forense, destaca o

“direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais, como a conciliação”. É provável que sejam extintas as funções de escrivão, servidor responsável pela guarda dos autos processuais, e de distribuidor, aquele que distribui os feitos entre as varas, porquanto não existiriam mais os autos físicos, mas apenas os virtuais (DONIZETTI, 2014). Segundo Almeida Filho (2013, p. 91):

[...] Os serventuários, em nossa experiência, são os atores do processo, enquanto auxiliares, que mais criticam a funcionalidade do procedimento eletrônico. Não precisam, contudo, preocuparem-se com a informatização. Ao contrário, a partir do momento em que um sistema computacional forense esteja totalmente integrado, o fator humano será amplamente utilizado. Ao invés de carimbar, juntar peças e outras rotinas que na psicologia são tratadas como stress no ambiente de trabalho, terão mais tempo para serem, verdadeiramente, auxiliares do Juízo. Hoje, não passam de burocratas. [...]

Mas não são apenas benefícios que decorrem da adoção do processo eletrônico. Há, também, desvantagens para a saúde de seus usuários diretos, entre os quais os servidores e os magistrados. Para Carvalho (2012, p. 110):

[...] Não há dúvida que o ato de abaixar para apanhar processos ou carregar volumes pesados de autos deixará de existir, todavia o trabalho permanente com o processo eletrônico também poderá acarretar problemas de saúde, em caso de digitação permanente, com leitura em tela e, ainda, sem caminhar. [...]

Chelab (2012, p. 123) relaciona como desvantagens que têm sido vivenciadas por magistrados e servidores após a implantação do processo judicial eletrônico nas unidades judiciárias:

[...] perda de tempo com dificuldades ocorridas na operação do sistema (como conclusão de tarefa, localização de funcionalidades, *bugs*, travamentos, etc.); sobrecarga de trabalho do juiz em face do aumento de petições; aumento de riscos à saúde em face da má postura (ergonomia), do esforço repetitivo e do sedentarismo; aumento de situações de fadiga visual ou ocular; adoção de práticas toyotistas nas secretarias das Varas e nos tribunais; necessidade de readaptação de muitos serventuários da Justiça; aumento das situações que exigirão a requalificação de servidores; necessidade de constante reciclagem e treinamento em face das novas funcionalidades e versões do sistema. [...]

Pesquisa realizada pela Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul teve o propósito de verificar como os magistrados federais daquele Estado sentiam as questões relacionadas às condições de saúde e bem-estar no trabalho. Contou com a participação de noventa e seis juizes federais que utilizavam, há mais de um ano, em suas atividades profissionais, o processo eletrônico (IBRAJUS, 2015). Em respostas aos questionamentos realizados, a pesquisa obteve o seguinte resultado:

[...] sobre as alterações na saúde com a implantação do processo eletrônico, 78,89% dos entrevistados afirmaram sentir piora em sua saúde e em seu bem-estar no trabalho; 20,00% não sentiram mudança e apenas 1,11% sentiram melhora. Quanto à identificação dos problemas, apenas 17,98% não sentiram piora na saúde com o processo eletrônico. Enquanto 73,03% relatam processo na visão; 53,93% referem dores físicas; 47,19% referem cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono. [...]

Em relação aos problemas de visão, 86,81% dos magistrados que utilizam a nova ferramenta no trabalho relataram a ocorrência de ardência, ressecamento e cansaço nos olhos, além do aumento do grau de suas lentes corretivas, enquanto 9,89% relataram outras dificuldades de visão e apenas 3,30% afirmaram que não perceberam alterações (IBRAJUS, 2015). Quanto às dores físicas, a pesquisa registra que:

[...] apenas 19,10% não sentiram dores físicas, enquanto 50,56% sentiram dores nos punhos, mãos ou dedos; 47,19% sentiram dores nas costas; 41,57% sentiram dores no pescoço; 37,08% sentiram dores nos ombros; 24,72% sentiram dores em braços ou cotovelos; e 6,74% sentiram dores em pernas ou pés. [...]

Os dados apresentados chamam a atenção quanto ao receio dos magistrados de perspectiva de piora em suas saúdes após a implantação do processo eletrônico, manifestado por 95,56% dos entrevistados (IBRAJUS, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário Nacional, por meio da Portaria nº 43, de 01.04.2014, instituiu grupo de trabalho para “elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário”. A iniciativa, segundo exposição de motivos apresentada no documento, decorreu de informações fornecidas por tribunais de todo o

país quanto ao aumento da incidência de doenças físicas e emocionais nos agentes públicos ligadas, principalmente, às características do ambiente e às condições de trabalho a que são submetidos. Um dos objetivos do estudo foi avaliar os impactos do processo eletrônico na saúde de seus operadores, para evitar efeitos negativos (CNJ, 2014). Para Leal Jr. (2015, p. 8):

[...] O processo eletrônico resolve velhos problemas do processo de papel, mas também traz novos desafios, então é importante a discussão sobre as alternativas e as melhores formas de conduzir nosso trabalho, de modo a que possamos viver e trabalhar com saúde. [...]

Por ser recente sua implantação, os verdadeiros impactos do processo judicial eletrônico na rotina de seus usuários ainda não foram totalmente percebidos. É possível constatar, contudo, alguns de seus reflexos positivos e negativos sobre a saúde de magistrados e de servidores, sobretudo quanto ao modo de execução dos trabalhos.

#### **4. O TRABALHO EM DOMICÍLIO E O TELETRABALHO**

O trabalho em domicílio é conceituado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 83, como aquele “executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunerar”. Martins (2008, p. 134) conceitua-o como aquele que:

[...] uma pessoa realiza em troca de remuneração, em seu domicílio ou em outros locais distintos dos locais de trabalho do empregador, com o fim de elaborar um produto ou prestar um serviço, conforme as especificações do empregador, independentemente de quem proporcione os materiais, equipamentos ou outros elementos necessários para esse trabalho. [...]

Apesar do trabalho em domicílio contar com antiga previsão no ordenamento jurídico trabalhista, a modalidade do teletrabalho foi expressamente reconhecida somente com a edição da Lei nº 12.551/11, norma que alterou a redação do artigo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

[...] Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.  
Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de

comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. [...]

Para a caracterização do vínculo de emprego no teletrabalho, também é necessário que se preencham os requisitos do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, pessoalidade, continuidade, onerosidade, subordinação e alteridade. Para Teixeira (2014, p. 110):

[...] Teletrabalho não significa necessariamente o mesmo que trabalho no domicílio do empregado (*home office*) ou trabalho a distância, pois estes podem ser realizados sem os instrumentos tecnológicos, os quais são indispensáveis ao teletrabalho. No entanto, pode-se dizer que o teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância ou de *home office*, mas com a utilização da tecnologia da informação. [...]

Os avanços obtidos pela tecnologia da informação nos últimos anos possibilitaram o aumento do uso do teletrabalho. As novas ferramentas eletrônicas alcançaram as relações pessoais, cada vez mais realizadas a distância, sobretudo as trabalhistas, com ganhos de produção e redução dos custos operacionais. Os empregadores foram beneficiados, mas os trabalhadores podem ter benefícios e malefícios, como se verá a seguir.

#### **4.1. O aumento da pressão por produtividade sobre os trabalhadores**

Como visto, o processo judicial eletrônico trouxe mudanças significativas na rotina e nas práticas tradicionais seguidas pelos magistrados e servidores. Por ficar armazenado em servidores de informática, está disponível para visualização em tempo integral, nos sítios eletrônicos dos tribunais, o que possibilita o acesso por usuários externos e internos de qualquer lugar e de forma assíncrona (TEIXEIRA, 2014). Com o certificado digital, que valida o acesso remoto seguro inclusive com a assinatura eletrônica de despachos e de sentenças, muitos magistrados e servidores passaram a officiar de suas próprias residências (ABRÃO, 2011). Como ensina Nascimento (2011, p. 1012):

[...] Algumas atividades podem ser exercidas na residência do prestador de serviços, facilitadas pelos modernos meios de comunicação que o liga às empresas, com o uso do computador e da Internet, de tal modo que não há necessidade de

presença física do trabalhador na unidade ou estabelecimento da ou das empresas favorecidas. [...]

Alguns tribunais, antevendo a oportunidade de elevar a produção de seus funcionários, regulamentaram e incentivaram o teletrabalho. Com a publicação da Resolução Administrativa nº 1499, de 01/02/2012, o Tribunal Superior do Trabalho ressaltou que “o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou a distância” (TST, 2014). Contudo, no artigo 4º., da resolução em estudo, exigiu do servidor que aderir ao teletrabalho o aumento de produtividade, nos seguintes termos:

[...] A meta de desempenho do servidor em regime de teletrabalho será, no mínimo, 15% (quinze por cento) superior à estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências do TST. [...]

Mesmo sendo facultativa a adesão ao teletrabalho, muitos servidores são atraídos pelos benefícios de trabalhar em suas residências. Os principais atrativos dessa modalidade de prestação de serviço são o ganho de tempo, a redução de gastos de deslocamento, a eliminação do desgaste físico no transporte ao trabalho, a possibilidade de estabelecer o próprio horário de serviço e a proximidade com a família. No entanto, os servidores acabam por aderir ao novo regime de trabalho sem avaliar previamente os impactos em suas rotinas, como o forte controle de desempenho e de metas, que fica a cargo dos gestores das unidades de trabalho. Para fazer com que os servidores cumpram suas metas, o Tribunal Superior do Trabalho substituiu o controle de jornada de trabalho pelo de resultado de desempenho laboral, relacionando-o com sua remuneração, conforme parágrafo 4º, do artigo 10, da Resolução Administrativa nº 1499, de 01/02/2012, *in verbis*:

[...] O atraso no cumprimento da meta por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período de realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade. [...]

Na mesma norma, o Tribunal Superior do Trabalho atribui ao próprio servidor a responsabilidade pela higidez do ambiente do trabalho, especificamente no artigo 7º., ao tratar das condições ergonômicas:

[...] Compete exclusivamente ao servidor providenciar as

estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados. [...]

Assim, é possível que a falta de fornecimento de material de trabalho apropriado e a imposição das metas de desempenho àqueles que optarem pelo trabalho a distância tragam efeitos deletérios à saúde física e mental de servidores e magistrados.

#### **4.2. A limitação do acesso ao sistema para a tutela da saúde dos usuários**

O censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no segundo semestre de 2013, que contou com a participação de 10.796 magistrados, apurou que os juízes brasileiros trabalham em média nove horas por dia. Na Justiça do Trabalho, magistrados que ficaram afastados de suas funções por motivo de doenças ou de acidentes do trabalho desenvolveram jornada de trabalho média superior a dez horas (CNJ, 2014).

Pesquisa denominada Situação de Saúde e Condições do Exercício Profissional dos Magistrados Trabalhistas, que foi realizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho em parceria com a Faculdade Federal de Medicina de Minas Gerais, divulgada em 2011, concluiu que 84,4% dos juízes do trabalho habitualmente oficiam em casa. Dos magistrados entrevistados, 70,4% afirmaram trabalhar nos finais de semana e 64,3% nas férias (ANAMATRA, 2015). Pelo levantamento estatístico realizado em referida pesquisa, verificou-se que 45% dos magistrados do trabalho declararam que vão dormir após a meia-noite e 17,9% que acordam antes das cinco horas para trabalhar. Em conclusão, as funções desempenhadas pelos magistrados entrevistados foram classificadas como de trabalho intenso (ANAMATRA, 2015). Os resultados da pesquisa destacaram, ainda, que “18% dos sujeitos não realizam pausas durante a jornada e 69,5% se alimentam em horários irregulares por causa do trabalho” (ANAMATRA, 2015). Esses dados estatísticos são preocupantes, pois permitiram concluir que:

[...] A prevalência (32,2%) de magistrados em risco de apresentar transtornos mentais encontradas na amostra foi muito superior àquela encontrada em estudos realizados em outras populações: 23,7%, 26% e 14% entre médicos do serviço público de Belo Horizonte, médicos de Salvador (Brasil) e médicos Nigerianos, respectivamente. [...]

A Justiça do Trabalho foi pioneira na implantação do processo judicial eletrônico e no desenvolvimento do trabalho a distância por magistrados e servidores. Iniciativas semelhantes foram adotadas por outros tribunais brasileiros, como o Tribunal de Justiça de São Paulo. É considerado o maior tribunal do mundo, com cerca de cinquenta mil servidores e quase vinte milhões de processos em andamento. Com a edição do Provimento Conjunto nº 5/2015, implantou e regulamentou o teletrabalho. Idêntica medida foi adotada, em 2014, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que tem números menores, já que conta com apenas dois mil e quatrocentos servidores e quinhentos e quarenta mil processos. Adotou projeto piloto para a implantação do trabalho a distância (designado *home office*) para magistrados e servidores (CNJ, 2014).

Essa nova situação, que permite a execução de tarefas a distância por magistrados e servidores, torna necessária a limitação do tempo de acesso ao sistema informatizado do processo judicial eletrônico. Não deve funcionar ininterruptamente, mas apenas durante o horário de expediente forense, para que se diminuam os riscos à saúde de seus usuários.

### 4.3. Os riscos de desagregação sindical e de invasão do ambiente familiar

A utilização do trabalho a distância na prestação de serviços pode trazer impactos às saúdes física e mental dos trabalhadores, além de interferir em seus relacionamentos sociais e familiares. Para Belmonte (2007, p. 300):

[...] embora permita a redução de custos empresariais, pela desnecessidade total ou parcial da presença física do trabalhador no estabelecimento, bem como maior flexibilidade na prestação do trabalho, o teletrabalho leva aos seguintes problemas: fragmentação dos trabalhadores, destruição da noção de coletividade e da divisão de tarefas; falta de visão de conjunto da empresa e de seus objetivos; pouco ou nenhum contato com colegas e hierarquia; isolamento social e mistura das vidas privada e profissional; controle invisível da mensuração da produtividade. [...]

Um dos problemas trazidos pelo teletrabalho é a possibilidade de desagregação sindical, causada pelo apartamento da mão de obra, como decorrência da redução dos contatos entre os colegas de trabalho. A situação dificulta a mobilização da classe para a defesa dos interesses coletivos,

prejudicando a realização de assembleias e de outras reuniões da categoria. Segundo Martinez (2012, p. 584):

[...] o teletrabalho, como qualquer modalidade de serviço em domicílio, é um fenômeno de isolamento do obreiro. Por não encontrar outros trabalhadores submetidos às mesmas condições laborais, ele tende a evitar o associacionismo. Por consequência, há um natural enfraquecimento da luta de classes e da atuação sindical. [...]

Assim, a crescente implantação do teletrabalho pelos tribunais brasileiros pode resultar no enfraquecimento do poder de representação coletiva dos magistrados e servidores, com seu distanciamento físico. Por outro lado, poderão ocorrer interferências na rotina familiar pelo teletrabalho, com riscos de desagregação do ambiente. O simples fato de não haver limites temporais para se acessar o sistema informatizado a distância pode ter essa consequência de diminuir o contato entre os membros da família. Nascimento (2011, p. 985), ao examinar o Estatuto do Trabalhador Espanhol, mostra o quanto aquela legislação está à frente da brasileira nesse aspecto:

[...] O empregador deve respeitar a privacidade do teletrabalhador e os tempos de descanso e de repouso da família, bem como proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral (art. 237). Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, as visitas ao local de trabalho só devem ter por objeto o controle da atividade laboral daquele, bem como dos respectivos equipamentos, e apenas podem ser efetuadas entre 9 e 19h, com assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada. [...]

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentação que trate do tema a contento. É necessária, assim, a intervenção legislativa para regular essa nova realidade de trabalho dos magistrados e dos servidores, para que se evitem efeitos deletérios à saúde.

#### **4.4. O teletrabalho e o acesso à justiça**

O teletrabalho é tendência mundial e sua crescente adoção pelo Poder Judiciário torna necessária a avaliação do custo-benefício da medida para o desempenho da função institucional. Apontam-se, como ganhos trazidos pela utilização do trabalho a distância, o aumento da qualidade de vida dos juízes e servidores, pela diminuição do *stress* causado pela dificuldade de mobilidade

nos grandes centros urbanos, e pelo aumento da segurança, por não se exporem diariamente aos riscos no deslocamento ao trabalho (SILVA, 2014).

Importante ponto de questionamento diz respeito à presença física de magistrados e servidores na unidade jurisdicional. Cunha (2014, p. 45) sustenta que a utilização do trabalho a distância nas unidades judiciárias pode levar à exclusão do jurisdicionado e dificultar o acesso à justiça:

[...] pode-se dizer que o Judiciário é a porta aberta do estado de direito democrático à sociedade, e sua função precípua vinculada à solução dos conflitos é vital à sobrevivência dessa sociedade, não sendo possível o exercício da função estatal da jurisdição de forma plena sem a atuação direta e pessoal do juiz e do servidor. O trabalho exclusivamente a distância afasta o juiz e o servidor do jurisdicionado, cria uma lacuna na gestão e administração do processo. Portanto, a digitalização é uma ferramenta valiosa que deve servir para otimizar a prestação jurisdicional, e não para suprimir a presença do juiz e do servidor. Virtual deve ser apenas o processo. A relação entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado, que acontece através do juiz e do servidor, ainda deve ser preservada, sem que isso seja um entrave ao uso da tecnologia. [...]

Silva (2014) analisa a questão da presença do magistrado e servidores nas unidades judiciárias por outro enfoque, enaltecendo os aspectos positivos do distanciamento físico. Para Silva (2014, p. 43), o distanciamento físico dos sujeitos do processo eletrônico é compensado pela necessidade de maior conhecimento do caso concreto em julgamento:

[...] Essa nova realidade, longe de esvaziar o processo de sua humanidade, é capaz de acentuar aquilo que nele há de mais importante: seu conteúdo jurídico, social e humano. A distância imposta pela intensidade do ambiente urbano há de ser fortemente compensada por um conhecimento mais qualificado das circunstâncias de cada caso. É um caminho que se desenha para todas as atividades humanas relevantes, não podendo o Judiciário estar alijado desse processo. [...]

O acesso à justiça só tem a ganhar com a adoção do trabalho a distância pelo Poder Judiciário, na medida em que juízes e servidores contarão com a valorização do trabalho intelectual. A questão do distanciamento físico do jurisdicionado será superada com o contínuo avanço da tecnologia da informação. Quando for totalmente absorvida pelos tribunais brasileiros, seus recursos permitirão o acesso a um verdadeiro processo multimídia, que fará uso de áudio e vídeo em seu trâmite, aumentando a interação

entre seus sujeitos e propiciando a solução socialmente justa dos conflitos (SILVA, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ganhos trazidos para a atividade jurisdicional com a implantação do processo judicial eletrônicos são reais. A economia de recursos públicos e a maior agilidade na tramitação dos feitos judiciais são alguns dos muitos benefícios advindos de sua informatização. Por essas razões, a virtualização dos procedimentos judiciais pode ser vista como medida irreversível e, segundo Chelab (2012, p. 121):

[...] Diante da rápida expansão desse ambicioso projeto, não há como ignorá-lo. [...] Saber e compreender a nova realidade do processo judicial virtual é uma necessidade urgente, que se impõe a jurisdicionados, estudantes de direito, estagiários, advogados, procuradores, servidores e magistrados. [...]

Entretanto, muitos desafios deverão ser enfrentados na implantação do processo judicial eletrônico, entre eles os que dizem respeito à preservação da saúde dos usuários da nova ferramenta de trabalho. O artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, no inciso XXVII, garante “a proteção do trabalhador em face da automação” e, no inciso XXII, prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A proclamada proteção constitucional demanda a adoção de medidas que previnam e minimizem os efeitos negativos do processo judicial eletrônico sobre a saúde de magistrados e servidores, principalmente os resultantes do uso excessivo das ferramentas de informática.

Para que se evitem possíveis males ocupacionais, é necessário que os gestores públicos preocupem-se com a aquisição de mobiliário com suportes ergonômicos, com a implantação de pausas e o incentivo à prática de pequenos exercícios ergonômicos durante o expediente e com a promoção de campanhas de conscientização dos usuários do sistema sobre a importância da prevenção de doenças decorrentes da exposição prolongada aos equipamentos de informática. A higidez do ambiente de trabalho, mesmo que realizado a distância, precisa fazer parte das agendas de compromissos dos tribunais. O acesso ao sistema informatizado dos processos judiciais deve ser restringido aos horários de expediente, com mecanismos que impeçam seu uso aos finais de semana, em férias e em período de recesso forense.

É preciso assegurar que o teletrabalho, como nova forma de prestação

de serviços públicos nas unidades judiciárias, seja benéfico para os seus sujeitos. Deve ser evitado que se transforme em instrumento de desagregação do convívio social e do ambiente familiar dos magistrados e dos servidores que o utilizam. A adoção de medidas preventivas e de valorização da saúde dos agentes que operam a distância nas unidades judiciárias propiciará a conciliação entre a eficiência e o trabalho saudável. As pessoas que atuam nas instituições são seu maior patrimônio, pelo que a proteção de sua saúde sempre deve figurar no centro de suas preocupações.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, C. H.. **Processo eletrônico**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, 152 p.
- ALMEIDA FILHO, J. C. de A.. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 504 p.
- ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. **Situação de Saúde e Condições do Exercício Profissional dos Magistrados Trabalhistas**. Disponível em <[www.anamatra.org.br/uploads/document/00002920.pdf](http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00002920.pdf)>. Acesso em julho de 2015.
- ATHENIENSE, A.. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Belo Horizonte: Juruá, 2010, 381 p.
- BELMONTE, A. A.. Problemas jurídicos do teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. MANNRICH, N. (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, nº 127, jul/set 2007, p. 296 - 311.
- BOBBIO, N.. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Vida, 2011, 171 p.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em abril de 2015.
- BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del\\_5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del_5452.htm) >. Acesso em janeiro de 2015.
- BRASIL. **Lei nº 11.419, de 16 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível na Internet em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.
- BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 06/02/2015.
- CARVALHO, C. M.. Processo Judicial Eletrônico: um desafio necessário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 23, nº 52, jul/dez 2012, p. 105 – 115.

CHELAB, G. C.. O processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 23, nº 52., jul/dez 2012, p. 121-131.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-ansparencia>>. Acesso em novembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Portaria nº 43 de 01/04/2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1981>>. Acesso em julho de 2015.

CUNHA, E. de P. R. da. Home office: a flexibilização da jornada de trabalho nos tribunais. **Revista da Associação dos Magistrados do Estado de Rio de Janeiro**, ano 13, nº 39, out/dez 2014, p. 45.

DALARI, D. de A.. **O poder dos juízes**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, 166 p.

DINAMARCO, C. R.. **Nova era do processo civil**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, 303 p.

DONIZETTI, E.. **Curso didático de direito processual civil**. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, 1612 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br>>. Acesso em fevereiro de 2015.

LEAL JR, C. A. S.. **Grupo de trabalho discute política nacional para saúde de magistrados e servidores**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28534> >. Acesso em fevereiro de 2015.

MARTINEZ, L.. **Curso de direito do trabalho**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, 859 p.

MARTINS, S. P.. **Direito do trabalho**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, 1023 p.

NALINI, J. R.. É urgente uma consciência virtual. **Revista Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro: JC, ed. 147, nov. 2012. Disponível em <<http://www.editorajc.com.br/2012/11/e-urgente-uma-consciencia-virtual/>>. Acesso em novembro de 2014.

NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, 1470 p.

PINHO, H. D. B. de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, 967 p.

SILVA, A. H. C. da. *Home office*: a flexibilização da jornada de trabalho nos tribunais. **Revista da Associação dos Magistrados do Estado de Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 13, nº 39, out/dez 2014, p. 44.

TAVARES, A. R.. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, 415 p.

TEIXEIRA, T.. **Curso de direito eletrônico e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, 496 p.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução administrativa nº 1499, de 1º de fevereiro de 2012**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2015.